XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-108-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do tralho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

O TRABALHO FORÇADO E O TRABALHO DECENTE NA PERSPECTIVA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO UMA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

THE FORCED LABOR AND DECENT WORK IN VIEW OF THE INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - A BRAZILIAN EXPERIENCE

Fábio Túlio Barroso
Flora Oliveira Da Costa

Resumo

São abordadas as ações da Organização Internacional do Trabalho no combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo e sua influência no Brasil, a partir da ratificação das Convenções nº. 29 e 105, ambas sobre o trabalho forçado. Noutro aspecto, teremos o trabalho decente como prerrogativa brasileira no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Isso porque, o Brasil se destacou, a partir do ano de 2003, ao ampliar a tipicidade prevista no artigo 149 do Código Penal para as hipóteses de desrespeito a dignidade do trabalhador, como o trabalho degradante e a jornada exaustiva. Sobressaiu-se perante os demais Países que combatem ao trabalho escravo, já que a Organização Internacional do Trabalho não possui Convenção Internacional que legitime o trabalho degradante e a jornada exaustiva como formas de trabalho escravo contemporâneo. Objetiva-se, assim, demonstrar como tem sido a experiência brasileira, a partir da abrangência conceitual dada ao crime de reduzir alguém a condição de trabalho análoga a de escravo, frente a leitura do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Organização internacional do trabalho, Trabalho forçado, Trabalho decente

Abstract/Resumen/Résumé

The actions are addressed, the International Labour Organization in the fight against Contemporary Slavery and its influence in Brazil, from the ratification of international conventions no. 29 and 105, both on forced labor. In another aspect, we will have decent work as Brazilian prerogative in combating labor analogous to slavery. This is because, Brazil stood out from the year 2003 to expand the typicality under Article 149 of the Criminal Code for cases of disrespect the dignity of the worker, as the degrading work and exhausting journey. He stood up before the other countries fighting slave labor, as the International Labour Organisation has no international convention that legitimates the degrading work and exhausting journey as contemporary forms of slavery. The purpose is thus demonstrate as has been the Brazilian experience, from the conceptual scope given to the crime of reducing someone working condition analogous to slavery, front reading the article 149 of the Brazilian Penal Code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International labour organization, Forced labor, Decent work

Introdução

A cultura hegemônica do neoliberalismo atual, alimenta-se de explorações aos trabalhadores e normas cada vez mais flexíveis a vontade dos empregadores, gerando um cenário de precariedade das relações de trabalho e ausência de fiscalização por parte do Estado e de punições do Poder Judiciário.

Nesse cenário, o Trabalho escravo contemporâneo infelizmente tem existência comprovada no Brasil, em todas as suas regiões, seja no meio rural ou urbano, conforme base dados fornecida pela Superintendência do Trabalho e Emprego e do Ministério Público Federal.

Contrário à época colonial, período em que a escravidão era lícita e ter posso de escravo era sinônimo de grande poderio econômico, atualmente o escravo é uma mão de obra barata, pois ele está inserido em realidades trabalhistas com condições degradantes, jornadas reiteradamente exaustivas, apreensão do trabalhador em razão de servidão por dívidas, o que faz crer que o trabalhador é cada vez mais "coisificado", com sua dignidade abalada e sem qualquer respeito aos seus direitos.

Desta forma, os dados não permitem ignorar o problema, tampouco leva-lo ao esquecimento – É preciso estudar suas origens, a legislação aplicável, bem como a atuação brasileira no combate a este mal histórico, porém com características bem distintas.

Portanto, objetiva-se com este trabalho trazer ao conhecimento a importância da Organização Internacional do Trabalho - OIT no combate brasileiro ao trabalho escravo, demostrando como as Convenções Internacionais influenciam a legislação nacional na fiscalização e condenação dos infratores nesta prática.

Desta forma, tomando como pressuposto a intervenção da OIT, preocupa-se em demonstrar como têm sido a experiência brasileira neste combate, a partir dos diferentes tipos de redução da condição análoga a de escravo, presentes no artigo 149 do Código Penal brasileiro, apresentando revisão bibliográfica sobre o tema.

1 Breves Considerações sobre a luta pelo trabalho digno

O mundo do trabalho sempre esteve presente nas diversas formas de Estado, seja como produto do capital, seja como movimento social combativo por melhorias nas condições de trabalho.

O Taylorismo e o Fordismo, como formas de sistema produtivo, trouxeram grandes consequências ao Estado Liberal; unindo os trabalhadores em categoria, eles mostraram sua força e criaram a representação sindical operária. (ANTUNES, 2002, p. 27)

Essa classe trabalhadora buscou melhorias para sua categoria, lutando sobretudo contra o abandono de sua dignidade, em virtude dos ideais liberais. Sobre esse período da crise do Estado Liberal, Ricardo Antunes (ANTUNES, 2002, p. 53) observa:

> Sob a alternância partidária, ora com a social- democracia ora com os partidos diretamente burgueses, esse "compromisso" procurava delimitar o campo da luta de classes, onde se buscava a obtenção dos elementos constitutivos do *welfare state* em troca do abandono, pelos trabalhadores, do seu projeto histórico – societal. Uma forma de sociabilidade fundada no "compromisso" que implementava ganhos sociais e seguridade social para os trabalhadores dos países centrais, desde que a temática do socialismo fosse relegada a um futuro a perder de vista.

Desse modo, pode-se defender que o Estado de Bem Estar social veio para proteger a classe trabalhadora, envolvendo o cidadão trabalhador em um conjunto de direitos e garantias que dão sentido ao mundo do trabalho, ratificando a necessidade de inserção da classe trabalhadora na dinâmica do sistema capitalista.

Dialeticamente é o resultado da ação antissitêmica dos trabalhadores em face da ordem capitalista industrial, com a perspectiva de ruptura da estrutura econômica e produtiva, ao mesmo tempo que estabelece uma resposta das classe dominante burguesa em face da ação dos trabalhadores. (PÉREZ, 1996. P. 24)

As conquistas da revolução industrial, o crescimento do proletariado enquanto cidadão de direitos[1], tornou urgente o surgimento do direito do trabalho como carta de direitos e garantias dos trabalhadores. Sobre o surgimento do direito do trabalho, registra-se:

[1] Sobre esse período, importante ler o Manifesto do Partido Comunista, de Marx e Engels, de 1848 e a Encíclica Rerum Novarum, do Papa Leão XIII, em 1891.

> Nesta ordem, uma série de fatores contribuiu para a formalização da disciplina direito do trabalho, como a resistência dos obreiros ao não cumprirem com um ordenamento jurídico nitidamente desvantajoso à época, que por sua vez proporcionava a manutenção de uma situação de fato prejudicial à condição humana; a ratificação dos movimentos coletivos, como as coalizações e a ideologização da ação operária e a possibilidade de ruptura da ordem política e econômica com uma revolução proletária, dentro outras situações. Desta forma, o Estado se viu obrigado a reconhecer a matéria trabalhista e a juridificar o conflito de classes, estabelecendo um sistema de comportamentos entre os sujeitos da relação de trabalho, sendo conhecido como Direito do Trabalho. (BARROSO, 2010, p. 27)

Dessa forma, nascido o Direito do Trabalho, é certo que este faz parte dos direitos fundamentais constitucionais, justamente por elencar garantias mínimas de realização, proteção, em relação ao homem trabalhador, seu futuro (seguridade social) e o de sua família.

Todavia, mesmo pertencente ao mercado de trabalho, o trabalhador pode sofrer reiterados atentados a esses direitos fundamentais, que vão de encontro ao trabalho digno, afastando cada vez mais o homem trabalhador de sua dignidade.

Sem contar com o fato da classe trabalhadora, na atualidade, ter se fragmentado e diante de uma sociedade moderna tão complexa, isto porque tornou-se mais qualificada – hoje em dia cada vez mais são os números de desempregados com diploma de graduação e pós graduação – e em contra partida, desqualificou-se e precarizou-se em diversos ramos – para atender os interesses do mercado, o trabalhador tornou-se "polivalente e multifuncional" (ANTUNES, 2002, p. 189), exercendo diversas atividades dentro de um mesmo cargo, sendo obrigado a cumprir uma carga horária cada vez mais exaustiva, tanto no ambiente físico do trabalho, como de forma remota[2], sendo certo que a possibilidade deste tipo de jornada, somado a jornada ordinária já imposta, representa um retrocesso social.

Essa realidade é impulsionada pela globalização, que ignora as prerrogativas do Estado Social, e implementa cada vez mais a política do lucro a todo custo, do

[2] Nova redação do artigo 6ª da CLT, a partir da Lei 12.551/2011: Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

capitalismo como fortaleza da modernidade, que se preocupa mais em acumular do que em incluir.

Como informou BARROSO:

> (...) A explicação converge seus argumentos pró-empresário em que as legislações flexíveis logram adaptar a força do trabalho ao mercado econômico, diminuindo consideravelmente o nível de desemprego. A associação e a submissão do fator emprego-trabalho ao capital resulta evidente. Não obstante, tais afirmações servem especialmente para justificar indiretamente a retórica para a implantação de uma política-ideológica nas relações trabalhistas. Em suma, a flexibilização do mercado de trabalho e do próprio Direito do Trabalho é a manifestação mais clara da doutrina política e econômica neoliberal nas relações trabalhistas. No contexto neoliberal é característico a disparidade crescente entre empregados e empregadores, entre seus ingressos econômicos, tanto os provenientes dos benefícios empresariais obtidos pela exploração do trabalho alheio, como os salariais. No sistema de produção neoliberal o objetivo principal é o lucro através da produção mercantil, deixando-se de lado a preocupação social das pessoas. (BARROSO, 2004, P. 52 e 53.).

Vige-se atualmente, uma tendência arrebatadora pela flexibilização dos direitos trabalhistas, que para a filosofia neoliberal, os princípios do direito do trabalho estão ultrapassados, o trabalho não difere de outras mercadorias, vez que está baseado na autonomia da vontade e da liberdade contratual, argumenta Fábio Túlio Barroso (BARROSO, 2009, pag. 67).

Os empresários, por sua vez, querem reduzir despesas com salários e benefícios aos trabalhadores, se abrindo cada vez mais a flexibilização ou até mesmo a desregulamentação. (GERALDO OLIVEIRA,2011, pag. 54).

Esse movimento atinge sobremaneira, os trabalhadores, que presos a subordinação aos seus empregadores, se submetem a formas de trabalho atentatórias a sua dignidade, que em razão de sua reincidência, ficaram conhecidas como formas contemporâneas de trabalho escravo.

Isto porque, o atual trabalho escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal como crime, todo aquele que reduz alguém a condição de trabalho análogo ao de escravo, não só existe com o aprisionamento do trabalhador, mas também quando sua dignidade é desrespeitada, ao fornecer condições de trabalho degradante e a submeter o empregado a jornadas exaustivas.

Nesse cenário, tem-se o trabalho escravo contemporâneo como antítese da dignidade do trabalhador, englobando aqui os atentados a liberdade e sua dignidade.

Registra-se que o trabalho escravo contemporâneo é uma das maiores preocupações da Organização Internacional do Trabalho, tendo esta firmado duas Convenções sobre o trabalho forçado, as de número 29 e 105 (ratificadas pelo Brasil a partir do Decreto lei n. 41.721, de 25 de junho de 1957 e decreto n. 58.822, de 14/7/1966) que ficaram conhecidas[3] como de maior aderência pelos Países signatários.

Tomando como cenário o complexo de direitos representados pela dignidade do trabalhador, o presente estudo, objetiva analisar a influência da Organização Internacional do Trabalho no combate ao trabalho escravo no Brasil e as providências tomadas para proteger os trabalhadores brasileiros desta ocorrência.

2 A Organização Internacional do Trabalho no combate ao Trabalho Escravo

Após a publicação das convenções nº 29 (1930) e 105 (1957), ambas da OIT, e ratificadas pelo Brasil em período posterior[4], que pregam a abolição ao trabalho forçado, a pressão da sociedade civil, nacional e internacional ganhou força, com fundamento em diversas situações que mobilizaram a legislação e a política nacional, em relação a condição de trabalho análogo ao de escravo.

No ano de 1993, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou à Corte Interamericana Direitos Humanos da ONU e ao Parlamento Europeu a omissão do Governo Brasileiro na apuração do caso que ficou conhecido como José Pereira[5] - trabalhador violentado quando tentava fugir das condições análogas a de escravidão no Estado do Pará.

[3] Ao todo, 177 Países ratificaram a Convenção n. 29 (1930), ratificada no Brasil em 25.4.1957, maior número de ratificações a uma Convenção Fundamental.

[4] O Brasil ratificou a Convenção n. 29 em 25.4.1957, durante a construção de Brasília, no Governo Kubitschek e a Convenção n. 105, foi ratificada pelo Brasil em 18/06/1965.

[5] Em setembro de 1989, quando tinha apenas 17 anos, José Pereira e um companheiro, com o apelido de Pará, tentaram escapar de uma fazenda onde eles e outros 60 trabalhadores eram forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas. Eles foram surpreendidos por funcionários da fazenda e atacados com tiros de fuzil. Paraná morreu. José Pereira sobreviveu porque foi considerado morto. Ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona e foram abandonamos na rodovia PA- 150. Disponível em: http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm. Acesso em 09. Ago. 15.

Registra-se que não foi um caso isolado, já que, no mesmo período, a Pastoral da Terra registrou 37 casos de fazendas que se beneficiavam do trabalho em condições de escravidão, afetando 31.426 trabalhadores[6].

Desse modo, o caso José Pereira representou um marco no enfrentamento brasileiro ao trabalho escravo, isto porque, em conciliação amistosa com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi levado a reconhecer a existência do trabalho escravo e também propor modificações legislativas e medidas de fiscalização e repressão ao trabalho escravo.

Antes e após o desdobramento do Caso José Pereira, o Brasil já era signatário de diversos instrumentos e convenções internacionais que eliminam qualquer tipo de trabalho forçado, sendo elas[7]:

- Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura de 1956, foram ratificadas pelo Brasil no ano de 1966, e visava estabelecer o compromisso pela abolição de todas as formas de escravidão;
- A Convenção nº 29 da OIT, aprovada em 1930, que trata do trabalho forçado ou obrigatório, foi ratificada pelo Brasil no ano de 1957, com o objetivo de acabar com o trabalho forçado e todas as suas espécies (previstas na própria convenção), da forma mais breve possível;
- A Convenção nº 105 da OIT teve sua gênese no ano de 1957 e foi ratificada pelo Brasil, passando a valer no âmbito do direito interno em 1965. Essa convenção tem a finalidade de comprometer os países signatários para ajustarem suas legislações ao conteúdo dela, levando em consideração, para tanto, os aspectos econômicas, sociais e culturais, para que seja possível, a partir deste pressuposto, estabelecer sanções à prática do trabalho forçado;
- Pacto internacional de direitos civis e políticos das Nações Unidas, do ano de 1966, ratificado pelo Brasil no ano de 1992, sendo missão do nosso País proibir todas as formas de escravidão;

[6] Ibdem 4.

[7] Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/content/boas-pr%C3%A1ticas-da-inspe%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-no-brasil-inspe%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-no-brasil-pela-promo%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 09.Ago. 15

- Já o Pacto Internacional de diretos econômicos, sociais e culturais das Nações Unidas, também do ano de 1966 e aprovado pelo Brasil em 1992, visava estabelecer para todos os trabalhadores, condições de trabalho equitativas e satisfatórias;
- A convenção americana sobre direitos humanos, ou o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, foi ratificada no Brasil no ano de 1992 e tem por escopo firmar o compromisso de estabelecer repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;
- A declaração da conferência das Nações Unidas sobre o ambiente humano ou declaração de Estocolmo de 1972, tem como princípio fundamental o respeito às liberdades individuais[8];
- Por último, têm-se a declaração Sociolaboral do Mercosul (SCHMIDIT,2014, p. 269) de 10.12.1998, que contempla as Convenções 29 e 105 da OIT, com cuidado especial para o trabalho forçado ou obrigatório.

Vários são, pois, os tratados internacionais sobre o trabalho forçado ou obrigatório, o que revela a importância do tema na escala mundial. O sistema de controle da Organização Internacional do Trabalho tem sido extremamente eficaz para a melhoria das situações de trabalho escravo no mundo e no Brasil.

A ratificação de grande número de Convenções e Tratados internacionais estimula o fomento de legislações nacionais voltadas a fiscalização do trabalho escravo, bem como protetivas da dignidade do trabalhador como um todo. Nesse cenário:

> Uma função exercida pela regulamentação internacional do trabalho é a de propiciar crescente estabilidade às legislações nacionais do trabalho, constituindo garantia contra recuos nesse campo. Isso, por duas razões: uma, ligada ao argumento da concorrência internacional, segundo o qual, se um Estado adota, isoladamente, medidas de progresso social, estas restarão precárias, à falta da internacionalização, correndo o risco de ser modificadas em razão dos ônus que a economia daquele país estaria na contingência de suportar sozinha; outra, o compromisso que o Estado assume ao ratificar uma convenção, que o impede de facilmente retroagir em relação às medidas nacionais tomadas visando ao cumprimento das respectivas obrigações. Assim, as convenções internacionais do trabalho, por sua ratificação, conferem à legislação nacional maior continuidade e permanência. (SOARES FILHO, 2002, p.68-69)

[8] O primeiro princípio da Declaração da Conferência das nações Unidas sobre o ambiente Humano, estabelece que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar.

No aspecto técnico tanto as convenções não ratificadas quanto as recomendações decorrentes da Conferência Internacional do Trabalho, como normas internacionais, acabam por se constituir em fontes materiais de Direito, servindo como elementos valorativos na regulamentação de determinada matéria, seja de maneira heterônoma ou mesmo autônoma.

Enquanto que as Convenções precisam de um ato formal pelo Estado-membro para admitir sua validade no âmbito interno, a ratificação, as recomendações, em que pese não ser objeto de comprometimento formal para a eficácia de suas normas, precisam ser informadas à autoridade nacional competente daquele país para que possam servir como fonte material, no prazo máximo de dezoito meses após o encerramento da Conferência.

Tal ato de apresentação também acontece com as Convenções aprovadas, como se tem do art. 19, §§ 5º e 6º da Constituição da OIT.

O Brasil, portanto, tem se destacado perante a Organização Internacional do Trabalho, como responsável por inúmeras iniciativas legislativas e administrativas vinculadas ao trabalho escravo, com especial atenção a reforma no artigo 149 do Código Penal, providenciada pela Lei 10. 803, de 11.12.2003, ampliando o conceito de trabalho escravo contemporâneo para além da proteção de sua liberdade. Sendo assim, ganhou força de tipo penal, reduzir alguém à Trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, e/ou sujeitar o trabalhador a condições degradantes.

Com essa modificação, o Brasil é o único signatário das Convenções n. 29 e 105 da OIT, que além de coibir a existência do trabalho forçado, também proíbe o trabalho degradante e as jornadas exaustivas, como tipos de condição de trabalho análogas a de escravo.

> O ilícito de praticar o trabalho escravo foi introduzido ao código penal como "Reduzir Alguém a condição análoga a de escravo". Da forma que estava redigido, representava um tipo penal bastante abrangente, trazendo inúmeras dificuldades ao Judiciário e aos Grupos Móveis de Fiscalização, uma vez que não existia determinação de modalidades de trabalho escravo, nem mesmo pre requisito de vínculo de emprego entre os agentes.

Com a alteração do artigo 149 do Código Penal, decorrente da Lei nº 10.803, de 11.12.2003, houve substancial modificação do conteúdo da norma, que assim era redigido: Redução a Condição Análoga a de Escravo. "Artigo 149: Reduzir Alguém a condição análoga a de escravo. " Não existia modalidades de trabalho escravo, nem mesmo vínculo de trabalho ou emprego entre os agentes. A forma que estava inserido no código, representava um conceito bastante abrangente, trazendo inúmeras dificuldades ao Judiciário e aos Grupos de Fiscalização Móvel, já que sua tipificação era aberta.

Após a amplitude do tipo penal, foi significativo o aumento[9] de trabalhadores libertos da condição de trabalho análoga a de escravo pelas ações das Frentes Móveis de Fiscalização, isto porque, além de fiscalizar as denúncias oriundas do trabalho forçado, tais grupos de Fiscalização Móvel,[10] tutelam o meio ambiente de trabalho e suas condições de trabalho degradante, bem como as reincidências em submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas.

Entender, portanto, o exemplo brasileiro de resistir ao trabalho escravo contemporâneo, significada compreender os tipos de trabalho escravo, sendo eles o trabalho forçado e o trabalho decente, estabelecidos no artigo 149 do Código Penal, apoiado nas Convenções 29 e 105 da OIT e demais tratados internacionais.

3 O Trabalho forçado

O trabalho forçado constitui a forma mais genuína de se trabalhar contra a sua vontade, sob a coerção do intermediário, do empregador ou do tomador de serviços, com emprego de violência ou ameaça de violência ou ainda com emprego de meios mais sutis, como débitos acumulados, retenção de documentos de identidade ou ameaça de denúncia de imigrantes ilegais.

Para a Organização Internacional do Trabalho o termo "trabalho forçado" e "trabalho em condições análogas à de escravo" são sinônimos. Assim, o trabalho

[9] Quadro Geral das Operações de Fiscalização para erradicação do trabalho escravo SIT/SRTE, 1995-2013. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf. Acesso em 09.Ago. 15

[10] Portaria nº. 265, de 06 de junho de 2002 do Ministério do Trabalho.

forçado é aquele prestado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador, onde se tem a coação física ou moral, a fraude e artifícios ardilosos que impedem que o vínculo entre as partes seja extinto. (MIRAGLIA, 2010, P.108 e 109).

Nessa esteira, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho define o trabalho forçado como: "Art. 2. Para fins desta Convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente".

A Convenção nº 105, foi publicada anos após a primeira convenção sobre trabalho forçado, com o intuito de legitimar mais ações que se equiparam com o trabalho forçado. Para tanto, veja-se:

> Artigo 1º Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Já o artigo 149 do Código Penal brasileiro, apresenta o trabalho forçado como um dos tipos de trabalho em condição análoga a de escravo, senão, vejamos:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência;§1º Nas mesmas penas incorre quem:I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:I – contra criança ou adolescente;II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pode ser verificado nos primeiros artigos das Convenções número 29 e 105, que conduzir alguém ao trabalho forçado significa: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; o trabalho forçado no tráfico de pessoas.

Nesse cenário, a OIT entende como trabalho forçado, aquele desempenhado contra a liberdade do trabalhador, através de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos que, tornando cidadão trabalhador impedido de extinguir a relação de trabalho.

No Brasil, o trabalho forçado está significativamente representado no regime de servidão por dívidas, ou seja, nas promessas de se trabalhar em outro Estado em melhores condições, ficando o empregador responsável pelo custeio de seu translado, e ao assumir o emprego, o trabalhador fica acuado, por estar submetido ao pagamento desta e outras dívidas.

Nesse caso, o crime de trabalho escravo geralmente vem acompanhado do aliciamento de trabalhadores. Observa-se Jurisprudência oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o trabalho forçado:

> PENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 149 E 207. CRIMES CONFIGURADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Comprovada a prática do delito previsto no artigo 149 do Código Penal, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Os réus contrataram trabalhadores procedentes de localidade diversa e distante, para trabalharem na lavoura de cana-de açúcar, cobrando indevidamente pelas despesas de transporte e condicionando-os a morarem em casa alugada por eles indicada e a comprarem víveres em determinado mercado, procedendo ao desconto dos respectivos valores e entregando-lhes sobra insuficiente, até mesmo, ao custeio do retorno deles à origem. Assim procedendo, os réus geraram quadro de dependência econômica para os trabalhadores e restringiram o direito de locomoção, incidindo, destarte, nas penas do artigo 149 do Código Penal. 3. Evidenciada também a prática, por um dos corréus, do delito previsto no artigo 207, § 1º, do Código Penal, deve ele ser condenado. A prova revelou que o agente recrutou trabalhadores em localidade diversa daquela em que seria executado o serviço, deles cobrando pelas despesas de transporte e, por conseguinte, contrariando o disposto no artigo 207, § 1º, do Código Penal. 4. Recurso ministerial parcialmente provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28919, Processo: 0005463-65.2004.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 03/07/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Pelo exposto, é de se verificar que nenhum trabalhador se oferece espontaneamente para o trabalho forçado. Este cidadão é ludibriado no momento da celebração do contrato de trabalho e só percebe que está com sua liberdade cerceada ao tentar deixar esse emprego, pois descobre-se devedor e/ou impedido de deixar o local.

O Brasil recepcionou a convenção 29 e 105, ambas da Organização Internacional do Trabalho, significando que o crime de reduzir alguém a condição

análoga a de escravo era sinônimo de proteger à liberdade do trabalhador. Tanto é verdade, que o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo está inserido no capítulo VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade individual, especificamente na seção I, que dispõe sobre os crimes contra a liberdade pessoal.

Sobre a proteção à liberdade, dada pelo conceito brasileiro de trabalho escravo, registra Lívia Mendes Miraglia (MIRAGLIA,2015, p. 156-157), ao afirmar:

> A caracterização de trabalho escravo apenas nas hipóteses em que há restrição do direito de locomoção não é suficiente para combater a prática. O direito de "ir e vir" é apenas uma das facetas do direito de liberdade do obreiro. Isso porque também não há que se falar em existência de liberdade no contexto de uma relação trabalhista degradante. Caso o trabalhador fosse, de fato, livre – tanto para eleger seu labor quanto para rescindir seu contrato de trabalho a qualquer tempo sem o medo de padecer de fome -, de certo que não se submeteria a situação tão humilhante e vexatória. É de se ver que ao trabalhador a liberdade real de escolha em relação ao seu emprego. Muitas vezes essa insuficiência de liberdade deriva diretamente da ausência de garantia de igualdade substancial, de igualdade de oportunidades e de igualdade de acesso ao mercado de trabalho digno. Afinal, como se afirmar a liberdade quando a conjuntura atual restringe as opções do indivíduo a aceitar qualquer trabalho ou a morrer na miséria e na fome? (...) pode-se inferir que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho, e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

Dessa forma, percebe-se que o trabalho forçado foi recepcionado pela legislação brasileira, entretanto, não se esgotou, como forma combativa de trabalho em condição análoga a de escravo, como o fez, a Organização Internacional do Trabalho, ao estabelecer convenções internacionais tão somente sobre o trabalho forçado. Isto porque, preocupou-se em legislar sobre a liberdade, mas também cuidou de tutelar a dignidade do trabalhador, como será observado em seguida.

4 O Trabalho decente

Após alteração legislativa no artigo 149 do Código Penal, houve significativa mudança na prática do trabalho escravo, ficando claro que prescindia de uma relação de trabalho entre as partes, sendo agora tutelado à liberdade pessoal e a dignidade do trabalhador.

A alteração do tipo penal reduzir alguém a condição análoga a de escravo tornou a conduta mais específica, além de delimitar as hipóteses de verificação do trabalho escravo, ao coibir a sujeição ao trabalho forçado, a jornadas exaustivas, condição degradante e à proteção a liberdade do trabalhador.

Ademais, surgida após a promulgação da Constituição da República, a alteração do artigo 149 do Código Penal é instrumento de autodeterminação dos objetivos e princípios do Estado Democrático de Direito. Sobre o tema, importante registro fez o José Cláudio Monteiro (MONTEIRO, 2014, p. 63):

> Restringir a liberdade, em todas as suas formas, e não somente a liberdade de ir e vir, então é atentar contra a Constituição da república, que trás, por exemplo, no artigo 1ª, IV, o valor social do trabalho como fundamento da República, no art. 3ª, I, o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, assim como registra, mais à frente, a liberdade do exercício de qualquer trabalho (art. 5ª, XIII), o que é de todo incompatível com a situação de ter alguém em condições assemelhadas às de escravo. Mas há, como será visto mais adiante, um bem maior a proteger, que é a dignidade da pessoa humana, considerada o principal fundamento da República, e prevista no artigo 1ª, inciso III. A dignidade da pessoa humana é patente, sustenta a existência de todos os direitos fundamentais previstos no texto constitucional e revela que o ordenamento jurídico está construído para a proteção dos direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho define como trabalho decente aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. A concepção de trabalho decente para a OIT apoia-se em quatro pilares estratégicos[11]:

> O respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação; b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social; O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii)eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Neste compasso, são requisitos positivos para o trabalho decente (MONTEIRO, 2010, p. 27):

[11] Agenda Nacional do Trabalho Decente, 2006: Disponível em: http: // www.oitbrasil.org.br

> 1) No Plano Individual: a) Direito do Trabalho; b) liberdade de escolha do trabalho; c) Igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; d) Direito a uma justa remuneração; d) Direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; g) Proibição do trabalho infantil; 2) No Plano Coletivo: Liberdade Sindical; 3). No plano da seguridade: Proteção contra o desemprego e outros riscos sociais. Chama-se os direitos mínimos do homem trabalhador.

Observa-se que o trabalho decente não é tema tratado apenas em uma única Convenção Internacional da OIT, entretanto atua como caderno de direitos do cidadão trabalhador, que é de um todo abrangente, ampliando bastante, a ideia de trabalho forçado (embora também contemple a proteção a liberdade).

Consiste em universo de legislação voltada para o plano individual, notadamente no que tange a segurança e saúde do trabalhador, como por exemplo as Normas Regulamentadoras instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como os artigos da Consolidação das Leis do trabalho, sobre o contrato de trabalho e sua regulação.

Platon Teixeira, preocupado na aplicabilidade do preceito legal do trabalho decente, elaborou uma fórmula própria (TEIXEIRA, 2015, p. 119), para o trabalho decente, que consiste em "Trabalho decente = a dignidade + liberdade + igualdade + saúde + segurança + remuneração justa + atividade lícita + equidade + lazer + aposentadoria digna + liberdade sindical – trabalho infantil". Ele finaliza resumindo tal fórmula desse modo: "Trabalho decente = dignidade no trabalho + liberdade sindical – trabalho infantil. "

O artigo 149 do Código Penal, portanto, vem a tutelar o trabalho decente, com cuidado especial ao meio ambiente de trabalho, se preocupando com as condições de trabalho - alojamento, refeitório, equipamentos de proteção, recebimento de salário equitativo, jornada dentro do previsto em lei – representando, pois, cuidado ao direito individual do trabalhador, devendo ser verificados com sensatez, em razão da tendência do empregador brasileiro de burlar as normas de proteção a dignidade do trabalhador, em razão da tendência neoliberal focada no lucro.

Noutro aspecto, por ser um instituto de amplo alcance, que contempla diversos direitos trabalhistas, tanto no plano individual como no coletivo, sem contar com o fato da Organização Internacional do Trabalho ainda não ter lançado uma Convenção Específica para este tema, é preciso voltar-se sempre aos direitos sociais do trabalho e

atuar pela sua validade, visto que a dignidade do trabalhador é o fim em si mesmo do trabalho decente.

5 O exemplo brasileiro de Combate ao Trabalho Escravo

O caso José Pereira alertou a Organização Internacional do Trabalho sobre as ocorrências de trabalho escravo no Brasil. Hoje temos casos de trabalho escravo em todos os Estados, seja no meio urbano, seja no meio rural, e a cada ano, os números de trabalhadores libertos crescem de modo alarmante.

É nítido, portanto, que o exemplo brasileiro de combate ao trabalho escravo é de se admirar, pois, ao ultrapassar o entendimento da própria Organização Internacional do Trabalho, ou seja, voltar-se ao combate ao trabalho escravo tão somente como privação da liberdade, mas também as formas degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas, representando uma total sintonia com os objetivos finais da Constituição Federal, que é promover a dignidade humana.

Outrossim, não obstante as diversas barreiras legislativas a prática do trabalho escravo, observa-se que os Tribunais[12] pátrios voltam-se para interpretação do Artigo 149 do Código Penal que diz respeito tão somente ao trabalho forçado ("servidão por dívidas"), sendo inúmeros os casos que são julgados improcedentes, em razão da ausência de comprovação da materialidade dos empregados, nas hipóteses do trabalho decente.

O que se percebe é que o empregador se preocupa em fugir da tipificação penal, valendo-se de outras formas de coação que não caracterizam o trabalho forçado, mas em seguida afronta claramente o conjunto de direitos da personalidade do cidadão trabalhador.

Por tais razões, o Brasil é um dos países mais rigorosos no combate ao trabalho escravo, isto porque, diante da amplitude dada ao tipo penal de reduzir alguém a condições degradantes, inúmeras são as possibilidades de se fiscalizar o meio ambiente do trabalho e resgatar trabalhadores. (OIT, 2010, p. 85).

[12] Disponível em http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/jurisprudencia. Acesso 09.Ago. 15

A sistemática da fiscalização e resgate de trabalhadores se inicia com a denúncia por qualquer pessoa à Comissão Pastoral da Terra (CPT), à Polícia Federal, Sindicatos, às Cooperativas de Trabalhadores, dentre outras entidades que recebem as denúncias e às encaminham as Superintendências Regionais do Trabalho - SRTE's.

Assim, as SRTE's, analisam essas informações, para ativar os Grupos Móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, formado por auditores fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Policiais Federais, que, para apurar a veracidade dessas denúncias, realizam visitas inesperadas, averiguando o local de trabalho as condições gerais de trabalho, inclusive com vistas à apuração penal pela polícia Federal; condições de segurança e saúde dos trabalhadores; ocorrência de trabalho escravo; trabalho de crianças e adolescentes.

Uma vez constatada a ocorrência de condição de trabalho análogo à de escravo, a "Força Móvel" irá aplicar multas administrativas e lavrar autos de infrações[13] e liberar os trabalhadores que tiveram sua liberdade privada (hipótese mais comum é a servidão por dívida), e/ou em condição degradante de trabalho.

Nesse cenário, o resgate do trabalhador significa sua liberdade, alinhada com o pagamento dos haveres trabalhistas subtraídos desde o início do trabalho forçado.

Assim sendo, a dita "Força Móvel", ao encontrar trabalhadores em condições análogas à de escravo, automaticamente realiza sua libertação, fazendo no momento cálculo detalhado dos débitos trabalhistas (pagamento de salários e verbas rescisórias) desses obreiros, acrescido de indenização pelos danos morais, determinado pelo Procurador (a) do trabalho, valores que deverão ser pagos pelo empregador que manteve os trabalhadores nessas condições degradantes, e por vezes, privativa de liberdade.

A força móvel tem ainda a prerrogativa[14] de emitir a Carteira Profissional, para os empregados que não a possuem, ficando o empregador também obrigado a realizar as

[13] O art. 626 da CLT assim dispõe: Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

[14] Com base no artigo 3º da Portaria SPPE/TEM nº 1 de 28 de janeiro de 1997 c/c com o Art. 17 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

devidas anotações de admissão e demissão nessas CTPS, bem como nas dos trabalhadores resgatados que já possuíam esse documento.

Os trabalhadores resgatados recebem após a demissão e o pagamento das verbas rescisórias, o benefício do seguro desemprego durante apenas três meses, conforme previsão da Resolução nº 306 de 06 de novembro de 2002.

Infelizmente, ao se judicializar o trabalho escravo, não se mantém a mesma agilidade e eficácia do que é feito nas etapas administrativas supra narradas. Isto porque, a conduta dos tribunais ao apreciar e julgar o trabalho escravo é a de aplicar a interpretação restritiva do artigo 149 do Código Penal que diz respeito a proteção a liberdade, deixando inúmeros empregadores que reduzem seus subalternos ao trabalho escravo, sob o fito de dificuldade na aplicação do conceito de "trabalho em condição degradante e a jornadas exaustivas".

Assim, o cenário é de cada vez mais trabalhadores libertos da escravidão contemporânea, mas em contrapartida o crime de trabalho escravo passa sem condenação dos culpados em nossos Tribunais.

Considerações Finais

Percebe-se que o Brasil é bastante atuante no diálogo do trabalho decente e cada vez mais busca novas políticas de combate ao trabalho escravo, levando em consideração o avanço legislativo e social já alcançado no País.

Entretanto, muitos trabalhadores seguem sendo vítimas do trabalho escravo contemporâneo, ou seja, condições indignas, desumanas e degradantes de trabalho. Em verdade, a matéria é bastante abrangente e atinge questões relacionadas a reforma agrária, trabalho infantil, meio ambiente de trabalho e o próprio meio ambiente, seja em meio urbano, seja no rural.

Noutro cenário, o Judiciário não tem sido um bom exemplo no que concerne ao combate do trabalho escravo, pois existe demora no julgamento e poucas condenações no tipo penal previsto no artigo 149, o que propicia a reincidência do trabalho escravo, já que, mesmo existindo fiscalização por parte da Superintendência do Trabalho e Emprego, não existe Condenação por parte do Poder Judiciário.

Portanto, é cada vez mais urgente e necessária a punição de responsáveis, responsabilidade social das empresas, imposição de cláusulas sociais, dumping social, além de políticas de (re) inserção, de educação e de formação profissional ao trabalhador resgatado do trabalho escravo.

Visto isso, é necessário que o Judiciário se inspire, crie metas e atos conjuntos com as Superintendências Regionais do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, bem como a *ONG'S* voltadas ao trabalho escravo, dentre elas destaca-se a *Repórter Brasil*, a fim de existir uma cooperação nacional voltada a erradicar todas as formas de escravidão moderna.

Tudo isso para que o Brasil continue sendo um excelente exemplo para a Organização Internacional do Trabalho em relação a legislação e a quantidade de trabalhadores libertos, e em igual número, seja referência nas condenações penais aos empregadores que praticam o trabalho de forma análoga a de escravo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo. Boi tempo. Coleção Mundo do Trabalho. 6ª Edição, 2002;

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente com um direito humano**. São Paulo. Ltr, 2015;

As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: **A erradicação do trabalho análogo ao de escravo** / Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2010;

BARROSO, Fábio Túlio. **Direito Flexível do trabalho: abordagens críticas**. Recife. Editora Universitária UFPE, 2009;

_____ **Novo Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, Flexibilização Laboral e Internacionalização das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo** / Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2010

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28919, Processo: 0005463-65.2004.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 03/07/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Disponível em: http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/jurisprudencia%20trf3.pdf

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de, **TRABALHO ESCRAVO: CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA**, São Paulo, LTr, 2014;

_____, **Trabalho decente: Análise Jurídica da Exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2 Edição, São Paulo. LTr, 2010;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 6 Edição. São Paulo. LTr, 2011;

Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Disponível em: portal.mte.gov.br/data/files/.../retrospec_trab_escravo.pdf

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Edição. São Paulo. Ltr. 2015;

_____. **O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo e a Justiça do Trabalho**. Em: Dignidade humana e Inclusão Social, Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil, Coordenado por Adriana Goulart de Sena, Gabriela Neves Delgado e Raquel Portugal Nunes. Sã Paulo. LTr, 2010.

OIT. **As regras do jogo. Uma breve introdução às normas internacionais do trabalho**. Edição do Gabinete para a Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal. 3 ed., fev. 2007, pag. 27-30

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 6 Edição. São Paulo. LTr, 2011;

PÉREZ, José Luis Monereo. **Introducción al Nuevo Derecho del Trabajo. Uma Reflexión Crítica sobre el Derecho Flexible del Trabajo**. Valencia, Tirant lo Blanch, 1996.

Relatório do Grupo de Trabalho do Ministério Público Federal sobre as ações penais de trabalho escravo. http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/jurisprudencia. Acesso 09.Ago. 15

SAKAMOTO, Leonardo (Coordenação de estudos). **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília. Organização Internacional do Trabalho, 2007;

SOARES FILHO, José. **A proteção da relação de emprego: análise crítica em face de normas da OIT e da legislação nacional**. São Paulo. Editora LTr, 2002;

SCHMIDT, Martha Hafeld Furtado de Mendonça. O trabalho escravo à luz das Convenções ns. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. In: Alvarenga, Rúbia Zanotelli de, CONNAGO, Lorena de Mello Rezende, coord. **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT**. São Paulo: LTr, 2004;

Relatório da Solução Amistosa do Caso José Pereira.
http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm. Acesso em 09. Ago. 15.